



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES


**DECISÃO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA VLS –
VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA**

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021 SRP

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para locação de máquinas pesadas (caminhões basculantes, pipa e compactador, tratores, pá carregadeira, motoniveladora e retroescavadeira), para uso da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I do Edital.

Desta feita, considerando a resposta ao recurso feito pelo pregoeiro, em anexo, **DECIDO**, conhecer do Recurso, pois tempestivo, entretanto, **IMPROCEDENTE**, frente ao descumprimento do Edital.

Nossa Senhora das Dores/SE, 25 de maio de 2021.


LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA
Prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2021 SRP

Recorrente: VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório na modalidade pregão, em epígrafe, cujo objeto é o “Sistema de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para locação de máquinas pesadas (caminhões basculantes, pipa e compactador, tratores, pá carregadeira, motoniveladora e retroescavadeira), para uso da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I do Edital.”

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 12 de maio de 2021, às 9h, estando presentes, credenciadas e apresentado propostas de preços as empresas especificadas na Ata da Sessão do Pregão Presencial n° 03/2021.

Após o credenciamento dos representantes das empresas, foram abertos os envelopes de propostas de preços, momento em que foram realizadas diligências para que as empresas SERGILOC e MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI pudessem informar nas propostas a marca e o modelo, mas mantendo os preços ofertados.

Dado início à etapa de lances verbais, quanto ao item de n° 9, que é o objeto de análise deste julgamento, a empresa MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI apresentou o lance com valor unitário de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais) e valor total de R\$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos reais), seguida pela empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, que não apresentou lances, tudo conforme se acha lido e assinado pelos presentes na Ata de Sessão.

Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu a abertura do envelope de habilitação da licitante MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI, e após análise da documentação em conjunto com a Equipe de Apoio, verificou-se que a documentação da empresa estava regular, tendo ela cumprido com as exigências do Edital e, portanto, sido declarada habilitada.



Sendo oportunizada a intenção recursal o representante credenciado da empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, manifestou intenção de interpor recurso contra a classificação da empresa MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI.

No dia 14/05/2021, a empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA protocolou suas razões recursais na XXX, de forma tempestiva. Ato contínuo, oportunizou-se à empresa MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI a apresentação das Contrarrazões, que foram recebidas no e-mail licitacao@nossasenhoradasdores.se.gov.br no dia 20/05/2021, sendo também tempestivas.

II- RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente, VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, alega que:

- a) “Quando da abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes – momento em que todos tiveram acesso aos documentos – contactou-se que a empresa MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI realizasse a adequação do seu documento – já conhecendo a proposta dos demais com quem disputaria lance – para fazer constar a marca e modelo de seus veículos”;
- b) “A empresa recorrida, declarada vencedora do item 9, cujo objeto é caminhão compactador com caixa compactadora com capacidade mínima de 15m³ e outros requisitos constantes no Anexo I, apresentou atestado fornecido por empresa privada, datado de 2017, reconhecido firma em 2020.

Do referido atestado denota-se que fora fornecido 01 (um) caminhão compactador de lixo por 60 (sessenta) diárias das quais só foram apresentados comprovação de 26 (vinte e seis) diárias.

(...)

O que se tem no atestado é a informação de 01 (um) caminhão compactador – sem outra especificação característica – e fornecimento por 2 (dois) meses – já que 60 (sessenta) diárias correspondem a 02 (dois) meses.”

- c) “(...) pugna-se pelo recebimento deste recurso e pelo seu provimento, para, por fim, desclassificar a empresa MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI, classificando em consequência a recorrente no item 9.”

III – CONTRARRAZÕES

A empresa MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI, alega em sua defesa

que:

- a) “No tocante a jurisprudência dita como desconhecida pela recorrente, analisemos o que diz o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, ao se manifestar, como em outras diversas vezes, sobre o tema, onde assevera ser ILEGAL a desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo. O julgado do TC-016.462/2013-0 considerou o seguinte:

Quando à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

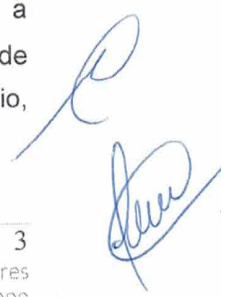
6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes, a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013 – Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas de que quando há a necessidade de obtenção de marca/modelo e informações, há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligência dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, §3, da lei 8.666/93.

(...)



A ação não foi apenas acertada, mas garantiu assim a obtenção da proposta mais vantajosa para o item 9, qual seja aquela em que a MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI se encontra como aquela que apresentara a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração Pública de Nossa Senhora das Dores.”

- b) “No tocante aos atestados de capacidade técnica, não se pode exigir, dos licitantes a apresentação de dados ou informações idênticos ao licitado e sim, semelhantes.

Nisto percebemos que não há como o edital ou até mesmo a Comissão exigir igualdade entre os atestados de capacidade técnica da proponente e o objeto licitado, mas deve-se ater-se a verificar a similaridade entre os serviços de interesse público e aqueles desenvolvidos anteriormente pela proponente, exatamente, como fez o Pregoeiro da Prefeitura Municipal da cidade de NOSSA SENHORA DAS DORES, Sergipe, no Pregão Presencial 003/2021 aqui em discussão.”

- c) “pugna a Recorrida pelo desprovimento do recurso apresentado pela firma VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, ressaltando todos os argumentos já expostos, em especial, as jurisprudências, decisões, entendimentos e acórdãos apontados que rebatem, completamente, as alegações das recorrentes.”

IV – DA ANÁLISE

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

O Pregoeiro prima pela legalidade em todas as suas licitações, respeitando em todos os atos o que determinam as normas, sempre de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas jurídicas.

Passemos então, a análise da questão invocada pela empresa VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, que alega que quando da abertura dos envelopes





contendo as propostas dos licitantes – momento em que todos tiveram acesso aos documentos – contactou-se que a empresa MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI realizasse a adequação do seu documento – já conhecendo a proposta dos demais com quem disputaria lance – para fazer constar a marca e modelo de seus veículos.

A empresa VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA. requer a desclassificação da proposta da empresa MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI, alegando que esta não atendia as exigências do edital quanto às especificações do objeto modelo/marca e quanto ao atestado apresentado, violando os itens 7.1.4, 8.5.1 e 8.5.1.1 do Edital. Tal argumento não merece prosperar, conforme demonstraremos abaixo.

Conforme consta em ata, assinada por todos os presentes na sessão de licitação, as propostas foram analisadas pela equipe técnica, no que tange à especificação do objeto, e as duas empresas que não estavam em conformidade com o exigido, foi diligenciado para que a omissão fosse sanada imediatamente, tendo em vista que quando não houver a indicação de marca/modelo o pregoeiro deve diligenciar e não desclassificar a proposta, pois essa pode ser a mais vantajosa para a Administração Pública.

O entendimento de Tribunal de Contas da União segue essa linha, vejamos:

“Desclassificação indevida de propostas por que não constou corretamente a marca modelo do equipamento, por que devia ter feito diligências. Ver também Ac 1170/2013-P. Ver RMS STF nº 23.714/DF. Ver Ac 3381/2013-P.

Não pode desclassificar se faltou a marca/modelo – Tem que diligenciar – no SRP tem que fazer pesquisa de preços para a quantidade total a ser licitada, inclusive com a das participantes – multa ao pregoeiro – mantida no AC 918/2014 do Plenário.

Não há ilegalidade na diligencia realizada pelo pregoeiro para **esclarecer o modelo de equipamento ofertado pelo licitante**. Não pode desclassificar em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligencia. ILC do TCU nº 151. Omitiu na descrição o modelo do equipamento. **Não houve prejuízo à competitividade decorrente de ausência do registro do modelo cotado.** Ac 1.170/2013– P– TCU” (grifo nosso)

Dessa forma, ante a demonstração supra, não há que se falar em violação ao item 7.1.4 do Edital, sendo, portanto, infundada a alegação da empresa VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA quanto a este item.



Quanto ao descumprimento dos itens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Edital, e este também não possui fundamento, haja vista que não se pode exigir dos licitantes que apresentem dados e informações idênticos ao objeto que está sendo licitado, devendo tais dados e informações serem semelhantes, conforme consta no item 8.5.1.1 do Edital:

"8.5.1.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por **atestados ou certidões de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente**, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado" (grifo nosso)

Sabe-se que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Por esse motivo, considerou-se atendidos os critérios de habilitação técnica da empresa MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI, pois ficou demonstrado pela similaridade do objeto do atestado que esta está dentro dos parâmetros específicos para aferição da habilitação técnica das licitantes.

Ainda neste sentido, colacionamos abaixo entendimento do TCU, vejamos:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Assim, a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Afinal, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Em face do exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente não merecem guarida, estando o entendimento deste Pregoeiro em perfeito equilíbrio entre os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência.

V – DO JULGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Municipal XXXX, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

RECEBE o recurso apresentado, analisando-o na síntese das razões invocadas pela Recorrente VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA., para decidir que:

Diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA. para no mérito **IMPROVÊ-LO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do item em debate para a empresa MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI., inscrita no CNPJ nº 23.842.832/0001-50.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Nossa Senhora das Dores/SE, 25 de maio de 2021.


CARIVALDO LIMA DE SANTANA NETO
Pregoeiro

